



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI
Nº 8046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E
OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"**

Altera a redação do parágrafo único do
art. 215, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam obrigadas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio:

I – as empresas públicas ou privadas, com exceção das micro e pequenas empresas;

II – aqueles que exercem profissão legalmente regulamentada, quando assim determinado pelas respectivas entidades de fiscalização e controle;

III – os contratantes, quando estabelecido nos negócios jurídicos de valor igual ou superior a 100 (cem) salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação eletrônica será no futuro próximo a via preferencial, razão pela qual não só as empresas públicas e privadas deveriam ser obrigadas a manterem endereço eletrônico, mas também os profissionais liberais quando as entidades de fiscalização e controle entenderem necessário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é razoável que nos contratos de valor igual ou superior a 100 salários mínimos (R\$ 54.500,00) as partes possam determinar a obrigação de manutenção de endereço eletrônico.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**